

COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° 1.303 , DE 2008

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2008 (Medida Provisória nº 443, de 2008).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2008 (Medida Provisória nº 443, de 2008), que *autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

ANEXO AO PARECER N° 1.303, DE 2008.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2008 (Medida Provisória nº 443, de 2008).

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

Emenda nº 1**(Corresponde à Emenda nº 126- Relator-revisor)**

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. As subsidiárias integrais ou controladas de que trata o *caput* serão constituídas e dependerão de convalidação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias pelo Senado Federal.”

Emenda nº 2**(Corresponde à Emenda nº 128- Relator-revisor)**

Dê-se ao § 2º do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, será observado o seguinte:

I – do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação societária, deverá ser apartada parcela para depósito em conta aberta junto à instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados;

II – fica o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, autorizado a debitar a referida conta sempre que

identificado passivo de que trata o inciso I, nos termos estabelecidos no contrato de aquisição;

III – a parcela de que trata o inciso I será definida por auditor externo independente, considerada a análise de risco da respectiva operação.

.....”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 123- Relator-revisor)

Dê-se ao § 4º do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 4º A autorização prevista no *caput* deste artigo é válida até 31 de dezembro de 2009, podendo ser prorrogada por até 12 (doze) meses, por decreto do Presidente da República, que deverá conter, em seu corpo, a justificativa circunstanciada da necessidade de tal prorrogação de prazo, e, acompanhado de relatório das operações realizadas, a ser encaminhado ao Senado Federal.”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 113 – Relator-revisor)

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 2º do Projeto:

“Art. 2º

.....
§ 5º A instituição financeira adquirente fica autorizada a definir, com a concordância prévia do Banco Central do Brasil, cronograma de desembolsos dos valores apartados, conforme disposto no § 2º deste artigo, a partir da quantificação dos eventuais passivos contingentes.”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 127 – Relator-revisor)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 2º do Projeto:

“Art. 2º

.....
§ A realização dos negócios jurídicos mencionados no *caput*, quando resultar em alienação de controle acionário da instituição adquirida, será condicionada à aprovação prévia do Legislativo, de acordo com os incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal, observado o que dispõe o seu art. 62.”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 124 – Relator-revisor)

Renumere-se o atual art. 3º para art. 4º, o atual art. 4º para art. 3º, alterando o atual parágrafo único do art. 3º, já renumerado para art. 4º, para § 1º e acrescente os §§ 2º e 3º, todos do Projeto, com as seguintes redações:

“Art. 4º A realização dos negócios jurídicos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei poderá ocorrer sob qualquer forma de aquisição de ações ou participações societárias previstas em lei.

§ 1º Os negócios jurídicos referidos no *caput* deste artigo com sociedades do ramo da construção civil serão realizados com empresas constituídas sob a forma de Sociedades de Propósito Específico – SPE para a execução de empreendimentos imobiliários, inclusive mediante emissão de debêntures conversíveis em ações.

§ 2º No caso dos negócios jurídicos de que trata o *caput* deste artigo, não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da Sociedade de Propósito Específico, as contribuições de capital realizadas cumulativamente por:

I – entidades fechadas de previdência complementar, que tenham contribuições patronais de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União;

II – empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, entende-se por fonte de recursos financeiros as contribuições de capital à sociedade de propósito específico.”

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 125 – Relator-revisor)

Suprime-se, em sua integralidade, o art. 7º do Projeto, renumerando-se os demais.

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 116 – Relator-revisor)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 8º do Projeto:

“Art. 8º

.....
§ 6º O Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal manterão em seus sítios eletrônicos informações atualizadas sobre as operações realizadas com base no art. 2º desta Lei.”

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 117 – Relator-revisor)

Suprime-se o art. 10 do Projeto, renumerando-se os demais.

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 118 – Relator-revisor)

Suprime-se a expressão “e nos serviços de TI e TIC de que trata o § 4º do art. 14 desta Lei” na redação do *caput* do art. 13-A da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, na forma do art. 11 do Projeto.

Emenda nº 11

(Corresponde à Emenda nº 119 – Relator-revisor)

Incluem-se, no Projeto, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Nas operações ativas e passivas realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é permitida pactuação da capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

“Art. Ficam convalidados os atos praticados com base no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.”

“Art. Fica revogado o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.”

Emenda nº 12

(Corresponde à Emenda nº 120 – Relator-revisor)

Inclua-se, no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica a União autorizada a convalidar o encontro de contas, por meio da compensação de créditos e débitos, vencidos e vincendos, entre o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, a

Caixa Econômica Federal, o Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias – FGDLI e as entidades repassadoras, na forma adotada pelo Conselho Curador do FCVS.”

Emenda nº 13

(Corresponde à Emenda nº 121 – Relator-revisor)

Inclua-se, onde couber, no Projeto, o seguinte artigo:

“Art. Ficam incluídas na Tabela ‘D’ a que se refere o art. 4º, inciso II, da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, sujeitas à alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento), as operações de registro de distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio e de Certificados de Recebíveis Imobiliários.”

Emenda nº 14

(Corresponde à Emenda nº 122 – Relator-revisor)

Inclua-se, onde couber, no Projeto, o seguinte artigo:

“Art. O art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

.....
§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de junho de 2009.

.....’ (NR)”